

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.038, DE 2023

Disciplina a produção de provas nos processos dos crimes que envolvam violência sexual contra a mulher.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada MARIA ARRAES

I - RELATÓRIO

Busca o presente Projeto de Lei disciplinar a produção de prova nos processos dos crimes que envolvam violência sexual contra a mulher.

Justifica a autora a sua pretensão em face da necessidade de modificar a legislação processual penal para que efetivamente se proteja a dignidade de mulheres vítimas de crimes que envolvam violência sexual.

A aludida proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), para análise e parecer, sob regime ordinário de tramitação, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o Projeto foi aprovado em 10/06/2025.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.



* C D 2 2 5 3 8 6 4 9 2 1 3 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 5.038, de 2023, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ele e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

Outrossim, a técnica legislativa empregada atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

No que diz respeito ao mérito do Projeto em análise, vislumbramos que ele se reveste da mais alta importância, pois promove a atualização e o aperfeiçoamento de nosso sistema processual penal.

A não revitimização da mulher vítima de violência sexual constitui um imperativo ético, jurídico e social. A violência sexual não se limita ao momento da agressão: seus efeitos se prolongam no corpo e na memória, produzindo traumas psíquicos que podem ser intensificados quando o Estado, ao invés de acolher, submete a vítima a novos constrangimentos.

O processo penal, quando estruturado de maneira insensível ou burocrática, pode transformar-se em palco de repetição da violência, na medida em que exige relatos reiterados, expõe a intimidade da vítima e questiona sua credibilidade com base em estereótipos.

Historicamente, mulheres que denunciam a violência sexual enfrentam um contexto de desconfiança e julgamento moral. Muitas



* C D 2 5 3 8 6 4 9 2 1 3 0 0 *

vezes, a palavra da vítima é relativizada, enquanto sua vida privada é posta em escrutínio: como se vestia, com quem se relacionava, se consumiu bebida alcoólica, onde estava e por que estava.

Esse tipo de abordagem, além de irrelevante para a apuração do crime, reforça preconceitos baseados na culpabilização da vítima, negando sua dignidade e humanidade.

Assim, a revitimização não ocorre apenas por meio da repetição do relato, mas também por meio do olhar acusatório que reproduz padrões discriminatórios naturalizados socialmente.

A Constituição Federal e os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como a Convenção de Belém do Pará, impõem ao Estado o dever de proteger a mulher contra toda forma de violência, inclusive aquela que possa resultar do próprio sistema de justiça.

A não revitimização é uma expressão concreta do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito ao acesso à justiça sem danos acrescidos.

Outrossim, o Projeto traz uma importante contribuição para a verificação do consentimento do ofendido.

Nesse contexto, é importante ressaltar que, nos crimes de natureza sexual, o conceito de consentimento é elemento central para distinguir uma relação legítima de um ato de violência.

Entretanto, é fundamental compreender que o consentimento deve ser uma manifestação livre, consciente e inequívoca da vontade da vítima. Por isso, não pode ser presumido a partir do silêncio, da falta de resistência ou de gestos ambíguos, especialmente quando há fatores que limitam ou anulam a capacidade de decisão da pessoa ofendida.

Em primeiro lugar, o consentimento não pode ser inferido em contextos marcados pela força, ameaça ou coação. Situações dessa natureza criam um ambiente de medo e submissão, em que a vítima, mesmo sem reagir fisicamente, encontra-se psicologicamente impedida de expressar sua verdadeira vontade.

A ausência de resistência, portanto, não deve ser confundida com anuência, mas sim compreendida como possível consequência



do terror imposto pelo agressor. Presumir o contrário seria legitimar práticas abusivas e desconsiderar a complexidade das reações humanas diante da violência.

Portanto, o silêncio, a passividade ou gestos ambíguos jamais podem ser interpretados como sinais de consentimento. A legislação e a prática jurídica devem se pautar pela defesa da integridade e da liberdade sexual, entendendo que o verdadeiro consentimento só existe quando há clareza, liberdade e consciência. Qualquer interpretação que relativize esses critérios contribui para a perpetuação da violência sexual e para a revitimização daqueles que dela são vítimas.

Dessa forma, a proposição em debate é um instrumento valioso no combate à violência sexual, revelando-se extremamente oportuna e conveniente.

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.038, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada MARIA ARRAES
Relatora

2025-20127

